DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de dezembro de 2012

relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de ADN na Polónia

(2013/3/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras [1], nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3, e o artigo 25.º,

Tendo em conta a Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI [2], nomeadamente o artigo 20.º e o Capítulo 4 do anexo,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do Protocolo relativo às disposições transitórias, anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, os efeitos jurídicos dos atos das instituições, órgãos e organismos da União adotados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa são preservados enquanto esses atos não forem revogados, anulados ou alterados em aplicação dos Tratados.

(2) Por conseguinte, o artigo 25.º da Decisão 2008/615/JAI é aplicável, cabendo ao Conselho decidir por unanimidade se os Estados-Membros aplicaram as disposições do Capítulo 6 da referida decisão.

(3) O artigo 20.º da Decisão 2008/616/JAI dispõe que as decisões referidas no artigo 25.º, n.º 2, da Decisão 2008/615/JAI devem ser tomadas com base num relatório de avaliação, que por sua vez se baseia num questionário. No que respeita ao intercâmbio automatizado de dados previsto no Capítulo 2 da Decisão 2008/615/JAI, o relatório de avaliação baseia-se numa visita de avaliação e num ensaio-piloto.

(4) Nos termos do artigo 36.º, n.º 2, da Decisão 2008/615/JAI, a Polónia informou o Secretariado-Geral do Conselho dos ficheiros nacionais de análise de ADN a que se aplicam os artigos 2.º a 6.º da referida decisão e das condições aplicáveis à consulta automatizada a que se refere o seu artigo 3.º, n.º 1.

(5) Nos termos do ponto 1.1 do Capítulo 4 do anexo da Decisão 2008/616/JAI, o questionário elaborado pelo grupo de trabalho competente do Conselho diz respeito a cada intercâmbio automático de dados e cada Estado-Membro deverá responder logo que considere que preenche os requisitos para o intercâmbio de dados na categoria de dados em causa.

(6) A Polónia respondeu ao questionário sobre proteção de dados e ao questionário sobre intercâmbio de dados de ADN.

(7) A Polónia executou com êxito um ensaio-piloto com a Eslováquia.

(8) Foi efetuada uma visita de avaliação à Polónia, tendo o relatório correspondente sido elaborado pela equipa de avaliação eslovaca e transmitido ao grupo de trabalho competente do Conselho.

(9) Foi apresentado ao Conselho um relatório de avaliação global, resumindo os resultados do questionário, a visita de avaliação e o ensaio-piloto sobre intercâmbio de dados de ADN,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos de consulta e comparação automatizadas de dados de ADN, a Polónia aplicou integralmente as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no Capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI, estando habilitada a receber e a transmitir dados pessoais nos termos dos artigos 3.º e 4.º da referida decisão, a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.

[1] JO L 210 de 6.8.2008, p. 1.
[2] JO L 210 de 6.8.2008, p. 12.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 20 de dezembro de 2012.

Pelo Conselho
O Presidente
E. FLOURENTZOU